



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552-1022 ou 3552-1005

CEP: 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: pmvgaucha@tcheturbo.com.br

00242

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2016

Aos dois dias do mês de Setembro de 2016, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designados pela portaria nº 410/2015, nas dependências do centro administrativo do Município de Vista Gaúcha, RS, na sala do Setor de Licitações, a fim de analisar o pedido de impugnação interposto pela empresa Hiper Brink Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 02.168.956/0001-22, ao edital do Pregão Presencial nº 019/2.016. Acolheu-se a respectiva impugnação e fora solicitado o parecer técnico da assessoria jurídica do Município acerca desta situação. Então procedeu-se o julgamento da requerida impugnação e de posse do competente parecer jurídico, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) analisou os termos do presente Edital Licitatório, os argumentos da empresa impugnante, bem como o teor do parecer da assessoria jurídica deste Município, restando a opinião da CPL pelo não acatamento da pretendida impugnação, nos termos do parecer técnico da assessoria jurídica deste município, que passa a ser parte integrante da presente ata.

Vista Gaúcha, RS, 02 de Setembro de 2016.


Alex Niehues

Membro


Ari de Oliveira

Membro


Joelmir Lopes

Presidente

ACOLHO PARECER
DA COMISSÃO JULGADORA
EM 02/09/2016

CLAUDEMIR JOSÉ LOCATELLI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552-1022 ou 3552-1005

CEP: 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: pmvgaucha@tcheturbo.com.br

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação: 41/2016
 Modalidade: Pregão Presencial 19/2016
 Data do Processo: 17/08/2016
 Data da abertura das Propostas: 31/08/2016
 Hora da abertura das Propostas: 08:30 horas

A Empresa Hiper Brink Comércio e Representações Ltda, adentrou com Recurso Administrativo, contra a apresentação da proposta da empresa Gabriela Torres Rauber, no tocante ao Item 11, do Edital do Pregão 19/2016, por segundo este, o objeto cotado pela empresa vencedora não ser o correspondente ao exigido no competente edital e devido a esta argumentação requereu fosse a empresa Gabriela Torres Rauber desclassificada.

O Pregoeiro recebeu o presente recurso sob protocolo nº 29598 do livro nº 016, no dia 31 de agosto de 2016 e solicitou parecer jurídico sobre a mesma.

De imediato temos que referir que o inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece que:

Art. 4- (...)

XVIII – declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Vejamos que na ata de julgamento das propostas e documentos de habilitação da licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº 19/2016, momento oportuno para manifestar a insatisfação e o direito de impetrar recurso a empresa ora recorrente silenciou, tendo apenas oposto o interesse de realizar o acompanhamento da entrega do produto descrito no item 11 pela empresa vencedora, o que é um direito de qualquer cidadão.

Transcrevemos o pedido.

Ata de Julgamento das Propostas e Documentos de Habilitação da Licitação sob a Modalidade de Pregão Presencial nº 19/2016.

AW



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA

Avenida Nove de Maio, 1015
Fone/Fax: (55) 3552-1022 ou 3552-1005
CEP: 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00
e-mail: pmvgaucha@tcheturbo.com.br

(...)

Dando prosseguimento, verificou-se que houve somente a manifestação da empresa Hiper Brink Com. e Representações Ltda exclusivamente quanto a sua intenção de acompanhar a entrega do produto descrito junto ao item nº 11 – Carrinho para bebê da empresa vencedora Gabriela Torres Rauber EPP.

Isto por si só já seria motivo para negativa do recebimento do recurso impetrado, pois não manifestou o interesse de recorrer no momento oportuno, que se deu no dia 31 de agosto de 2016, as 08h30min, quando da lavratura da ata supra citada.

O recurso embora tenha sido impetrado no mesmo dia 31 não se deu no momento oportuno, constando na ata a sua intenção em recorrer.

No entanto, evitando ferir qualquer princípio constitucional especialmente o do contraditório e ampla defesa, adentraremos no mérito da demanda e de imediato verificamos que o item descrito no item 11 do edital trata-se de *“Carrinho para bebês, com peso de até 15kg, sistema de fechamento, encosto regulável, cinto de segurança de 5 pontos, acolchoado em tecido removível e lavável, protetor de ombro, protetor frontal, 4 rodas dianteiras giratórias e quatro rodas traseiras com duplo sistema de freio, capota com teto solar e retrátil, desarme automático de encosto no momento de fechamento do carrinho”.*

A empresa recorrente apresentou em suas razões de recurso fotos extraídas tanto do seu site quanto do site da empresa vencedora e teceu suas comparações, argumentando que aquela não entregaria o objeto da licitação em razão de não atender as disposições exigidas no competente edital

Neste tangente cumpre referir que a empresa vencedora Gabriela Torres Rauber EPP, cotou em suas propostas exatamente o bem descrito no edital, conforme verificamos as fls.00121, pelo que descabe a argumentação tecida e trazida a baila e deve a vencedora entregar o bem descrito no edital e cotado por esta, como alhures referido.

Cumpré, quando do recebimento dos produtos o acompanhamento da entrega, tanto da municipalidade quando de qualquer pessoa que entenda necessário fiscalizar e em não sendo entregue o objeto licitado a empresa vencedora, responderá na forma da lei pelo ato ilegal cometido, caso isso de fato ocorra, o que cogitamos in argumentandum.

Diante do exposto, entendemos que não cabe razão a impugnante, devendo ser julgado improcedente seu intento, ou seja, o recurso apresentado.

chw



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA

Avenida Nove de Maio, 1015
Fone/Fax: (55) 3552-1022 ou 3552-1005
CEP: 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00
e-mail: pmvgaucha@tcheturbo.com.br

Respeitada opiniões em contrário, ao crivo superior.

É o Parecer.

Vista Gaúcha, 01 de setembro de 2016.

Marlon Aurélio-Verdi

OAB/RS nº 50.308

Assessor Jurídico.

Alw

500

De PM Vista Gaúcha Compras/Licitações <compras@vistagaucha-rs.com.br>
Para hiperbrink@brturbo.com.br
Assunto Julgamento de pedido de impugnação
Data 02/09/2016 16:49:51

Boa Tarde!

Encaminhamos em anexo o despacho e julgamento do pedido de impugnação de vossa empresa ao nosso Pregão Presencial nº019/2.016.

Att:

Bianor Franchini
Pregoeiro Oficial
PM Vista Gaúcha
55 3552-1022

*Obs: O anexo foi arquivado e enviado eletronicamente,
mas no e-mail não consta nos informações acima,
basta acessar o sistema para sua conferência.*

02/09/16 às 16:55.

Bianor.

Obs

[assinatura]

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Departamento de Compras e licitações do Município de Vista Gaúcha/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2016

HIPER BRINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa privada no ramo de comércio de brinquedos e outros produtos, com sede na Travessa Orion nº 104, Porto Alegre – RS, neste ato representada por seu credenciado **TIAGO DANIEL IZOLAN**, brasileiro, residente na cidade de Porto Alegre – RS, vem, propor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a apresentação da proposta da empresa **GABRIELA TORRES RAUBER**, no tocante ao ITEM: 11, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS

No dia 31/08/2016, foi realizada sessão pública de licitação, nos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 19/2016, Tipo Menor Preço, tendo como objeto entre outros itens a Aquisição de MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA USO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – RECURSO BRASIL CARINHOSO

Em que pese a decisão do I. Pregoeiro em declarar vencedora a empresa **GABRIELA TORRES RAUBER** no item 11, não podemos concordar com tal decisão, já que a Recorrida não seguiu as disposições legais, deixando de cumprir requisitos básicos exigidos pela lei 8.666/93, senão vejamos:

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

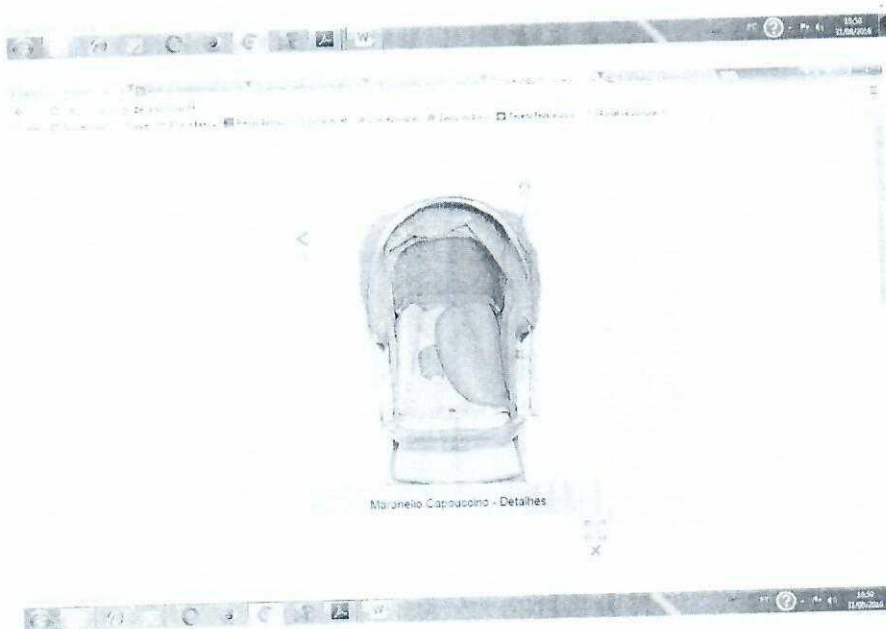
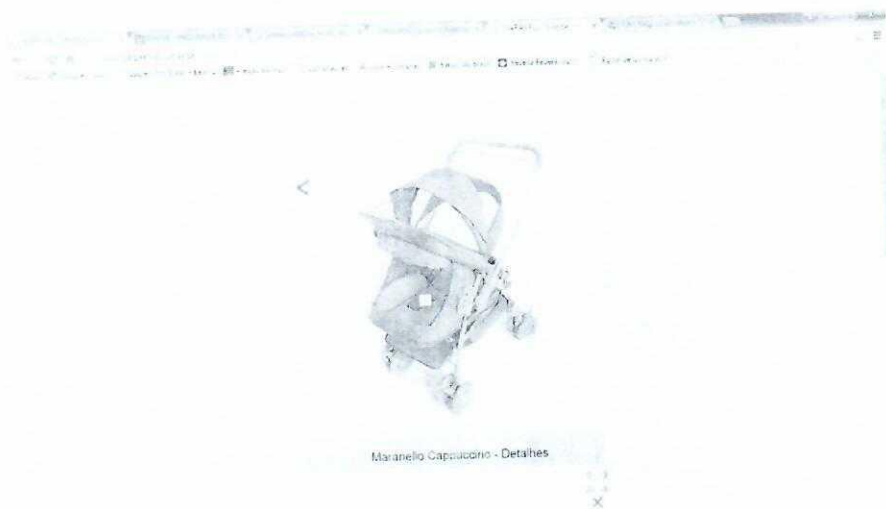
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA
PROTOCOLO Doc. Recebido
 Doc. Expedido

Reg. Nº 29.598 livro nº 016
Em 31/08/16 Resp. AGK

a) **ITEM 11 - CARRINHO PARA BEBÊS**

Especificação do edital : Carrinho para bebês, com peso de até 15 kg, sistema de fechamento, encosto regulável, cinto de segurança de 5 pontos, acolchoado em tecido removível e lavável, protetor de ombro, protetor frontal, 4 rodas dianteiras giratórias e quatro rodas traseiras com duplo sistema de freio, capota com teto solar e retrátil, desarme automático de encosto no momento do fechamento do carrinho.

Produto ofertado pela empresa Hiper Brink e que atende totalmente ao edital. Imagens subtraídas do site da Indústria;



Handwritten signature in blue ink, possibly "Joni" or "Joni" with a flourish.



Especificação do produto ofertado, conforme site da Indústria :

Carro berço-passeio (2 em 1) destinado para crianças a partir de 0 meses com peso até 15 Kg

Sistema de fechamento com uma mão

Encosto regulável em 4 posições

Cabo reversível

Cinto de segurança de 5 pontos

Acolchoado em tecido removível e lavável, com sistema dupla face

Protetor de ombro

Protetor frontal

4 rodas dianteiras giratórias com duplo sistema de freios

4 rodas traseiras fixas com duplo sistema de freios

Eixos dianteiros removíveis

Capota com teto solar e retrátil

Desarme automático do encosto no momento do fechamento do carrinho

Produto Certificado NBR 14389

Medidas:

- Largura 51 cm
- Altura 104 cm
- Comprimento 88 cm
- Peso 10,20 Kg

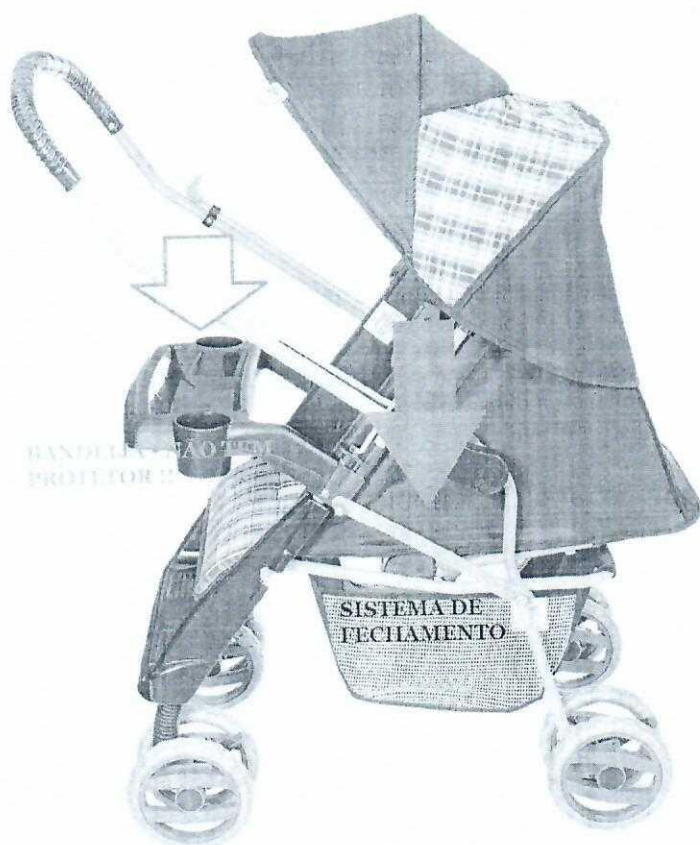
Link do site da indústria para conferência: <http://www.galzerano.com.br/node/17>

dw
Jm

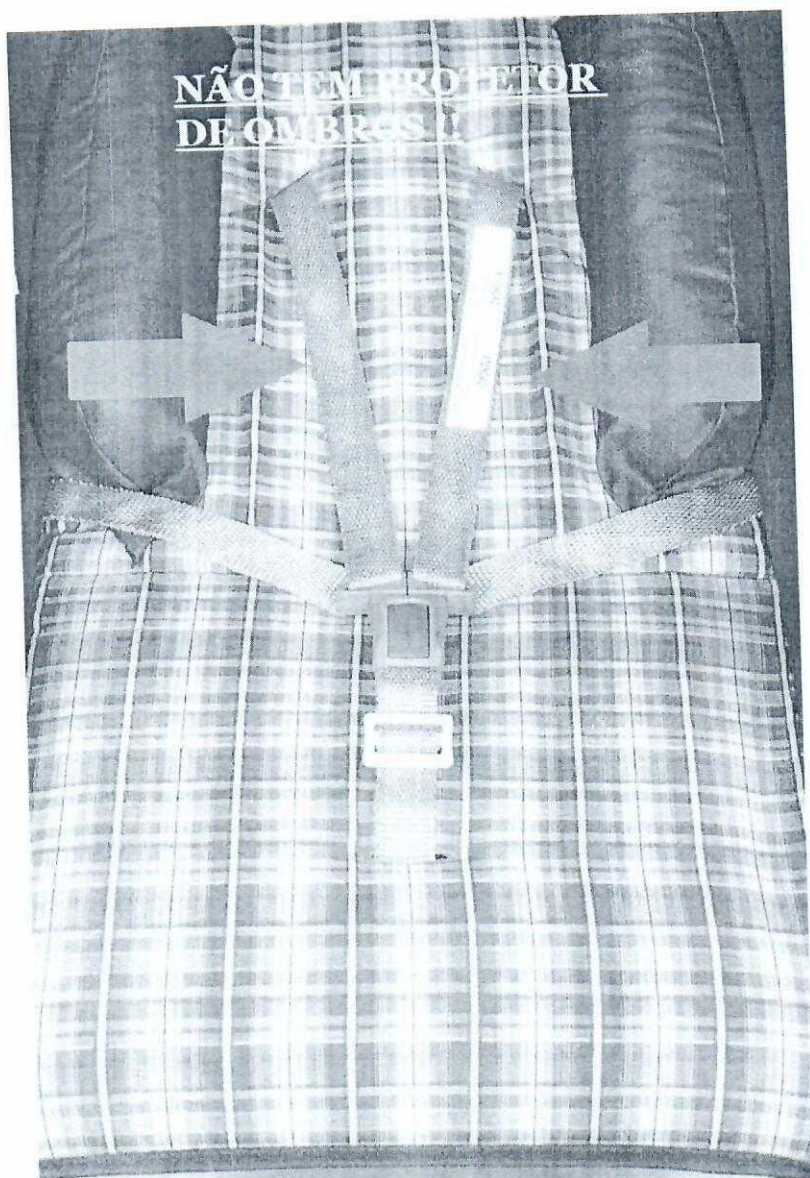
O CARRINHO PARA BEBÊS, cotado pela recorrida, não atende a descrição do edital, que descreve o produto com SISTEMA DE FECHAMENTO, **PROTETOR DE OMBROS**, PROTETOR FRONTAL E DESARME AUTOMÁTICO DE ENCOSTO NO MOMENTO DO FECHAMENTO DO CARRINHO. Sendo o produto ofertado pelo Recorrido o modelo THOR da marca TUTTI BABY, segue especificação do site da Indústria.

O Carrinho Thor foi desenvolvido para mães que seguem as novidades do mundo fashion. As estampas e cores são inspiradas nas últimas tendências de moda. Carrinho confortável adequado desde nascimento do bebê até 15kg. Fácil e prático possui sistema de reversão, abertura e fechamento, encosto regulável em 4 posições, bandeja removível com 2 porta-copos e cesto porta objetos com capacidade de até 2kg. Produto certificado conforme a norma brasileira de segurança NBR 14389, com cinto de 5 pontos, trava de segurança e 8 rodas com sistema de freio.

Segue imagem do produto ofertado pelo recorrido.



aw



Segue link do site para conferência:
<http://www.tuttibaby.com.br/produtos/carrinhos/carrinho-thor/03900.27>

As imagens e informações acima mostram claramente que o produto ofertado pelo Recorrido não atende plenamente o Edital.

Assim, o produto apresentado pela empresa recorrida, não apresentam a descrição exigida para participar do certame, em flagrante descumprimento ao Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

Ainda, a proposta apresentada pela empresa vencedora no tocante ao item 11 é mera cópia do edital, não contendo a verdadeira descrição da marca apresentada, visto que, a marca informada, como podemos ver claramente diferem em muito ao produto exigido no Edital.

AW
J

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação

A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.. Cabe aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital.

O princípio da vinculação ao Edital pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da

AW

Jm

administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Como se vê claramente, a requerida não observou os procedimentos licitatório, em especial, a obrigatória observância do edital e dos princípios e normas legais.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido e julgado procedente o presente recurso, a fim de reformar a decisão do I. Pregoeiro para declarar desclassificada a empresa, **GABRIELA TORRES RAUBER**, no tocante ao ITEM: 11, e que seja declarada vencedora a empresa melhor classificada no certame que atenda a descrição do edital.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

A recorrente se coloca a disposição para apresentar amostra do produto.

Vista Gaúcha / RS, 31 de agosto de 2016.

HIPER BRINK COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ sob o nº 02.168.956/0001-12



HIPER BRINK

hiperbrink@brturbo.com.br
www.hiperbrink.com.br
 (51) 3348-9289

Hiper Brink Com. e Representações Ltda.
 CNPJ 02.168.956/0001-22
 I.E. 096/2658774
 Tv. Orion, 104 – Cristo Redentor
 Porto Alegre / RS – CEP 91370-350

Hiper Brink Comércio e Representações Ltda. – CNPJ: 02.168.956/0001-22
 ENDEREÇO: Travessa Orion, 104 Cristo Redentor na cidade de Porto Alegre / RS
 TELEFONE: (51) 3348-9289 / 3344-3230

CARTA DE CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL

Ao
PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA – RS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2016

Prezado Senhor,



Em cumprimento aos ditames editalícios, credenciamos junto a Prefeitura Municipal de Vista Gaúcha, o Sr. Tiago Daniel Izolan, Carteira de Identidade n.º 6096814055, inscrito no CPF n.º 014.064.730-90, ao qual outorgamos os mais amplos poderes inclusive, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos, quando cabíveis, transigir, desistir, assinar atas e documentos e, enfim, praticar os demais atos no presente processo licitatório.

Na oportunidade, declaramos, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de fato impeditivo de habilitação, e que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições constantes no Edital e seus anexos.

Porto Alegre, 29 de Agosto de 2016.

12.º TAB.

(Signature)
 Eider Thorman Ventura Filho
 (Sócio gerente)
 CPF.: 439.148.020-49
 RG.: 9018846262

02.168.956/0001-22
HIPER BRINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Travessa Orion, 104
 Cristo Redentor - CEP 91370-350
 Porto Alegre - RS